

REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 19 – Número 1 - 2025

Coordenação

Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações

Maria Bernadete Miranda ¹

RESUMO: A inteligência artificial (IA) aplicada ao Poder Judiciário representa uma transformação profunda na administração da justiça. Este artigo analisa os benefícios e riscos da utilização da IA em tribunais, abordando automação processual, análise preditiva, transparência, proteção de dados e preservação da função jurisdicional humana. A pesquisa, fundamentada em marcos normativos como a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o AI Act europeu, conclui que a IA deve ser compreendida como ferramenta de apoio, jamais substituindo o papel ético e interpretativo do juiz.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Tribunais; Ética; Proteção de Dados; AI Act.

ABSTRACT: Artificial Intelligence (AI) applied to the Judiciary represents a profound transformation in the administration of justice. This article examines the benefits and risks of AI use in courts, addressing procedural automation, predictive analysis, transparency, data protection, and the preservation of the human judicial role. Based on normative frameworks such as the Brazilian Constitution, the General Data Protection Law, the Civil Rights Framework for the Internet, and the European AI Act, the study concludes that AI must be understood as a support tool, never replacing the ethical and interpretative role of judges.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Courts; Ethics; Data Protection; AI Act.

1. INTRODUÇÃO

A aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário inaugura uma nova etapa na história da justiça contemporânea. A incorporação de tecnologias algorítmicas na atividade jurisdicional promete ganhos expressivos de eficiência, redução da morosidade e maior previsibilidade das decisões. Contudo, essa mesma inovação suscita debates intensos quanto aos limites éticos e jurídicos do seu uso. O desafio central é assegurar que a inteligência artificial se mantenha como instrumento de apoio à atividade judicial, sem comprometer a imparcialidade, a proteção de dados e a própria legitimidade do processo. Nesse contexto, a análise da inteligência artificial aplicada aos tribunais deve considerar não apenas seus potenciais benefícios, mas também os riscos e os mecanismos regulatórios capazes de garantir sua utilização em conformidade com os princípios do Estado de Direito.

2. A CELERIDADE PROCESSUAL E A AUTOMAÇÃO DE ROTINAS

O Judiciário brasileiro, reconhecido pelo acúmulo de demandas e pela lentidão processual, tem encontrado na inteligência artificial uma ferramenta estratégica para otimizar procedimentos. Sistemas como o Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal,

exemplificam o uso da tecnologia para triagem e classificação de recursos com base em precedentes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019). Essa automação reduz a sobrecarga de servidores e magistrados, liberando tempo para o exame de questões de maior complexidade. A transformação digital, portanto, reforça a eficiência administrativa e dialoga diretamente com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, consagrados na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Além do sistema Victor, diversas cortes brasileiras vêm experimentando soluções de automação para tarefas rotineiras, como a expedição de intimações, a análise de petições iniciais e a identificação de demandas repetitivas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do programa Justiça 4.0, tem incentivado a digitalização e a integração de dados entre tribunais, ampliando a interoperabilidade entre sistemas e possibilitando o uso da inteligência artificial em escala nacional. Essas iniciativas representam um avanço significativo, pois permitem maior padronização de procedimentos e contribuem para reduzir a disparidade na tramitação de processos entre diferentes regiões do país.

Contudo, a automação de rotinas no Judiciário exige cautela para que não se comprometa a qualidade da prestação jurisdicional. A celeridade não pode ser confundida com superficialidade, sob pena de decisões rápidas, porém desprovidas da devida fundamentação, violarem direitos fundamentais. É necessário assegurar que a tecnologia seja aplicada de forma transparente, com possibilidade de revisão humana e respeito às garantias processuais. Assim, a inteligência artificial deve ser entendida como instrumento de apoio à celeridade, mas sempre em equilíbrio com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais.

3. A ANÁLISE PREDITIVA E A PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES

No plano da análise preditiva, a inteligência artificial se vale de técnicas de machine learning e de big data para identificar padrões jurisprudenciais e oferecer previsões acerca do desfecho provável de litígios (SANTOS, 2021). Esse recurso pode auxiliar advogados na formulação de estratégias e contribuir para a uniformização da jurisprudência, promovendo maior segurança jurídica. Todavia, a previsibilidade algorítmica não pode ser confundida com automatização da decisão judicial, sob pena de se reduzir o julgamento à lógica estatística. O ato de julgar envolve princípios constitucionais, ponderações morais e interpretações que escapam ao cálculo matemático, o que reforça a necessidade de compreender a IA como ferramenta de apoio, e não como substituta da função jurisdicional.

A análise preditiva, quando utilizada de forma responsável, pode ser um poderoso

instrumento de racionalização do sistema de justiça. Em demandas repetitivas, por exemplo, a identificação de padrões consolidados permite orientar magistrados na aplicação de entendimentos já pacificados pelos tribunais superiores, evitando decisões contraditórias e fortalecendo a segurança jurídica. Do mesmo modo, advogados e partes passam a ter acesso a informações mais consistentes sobre as chances de êxito de suas pretensões, o que pode desestimular litígios temerários e incentivar soluções consensuais, reduzindo o volume de processos em tramitação.

Por outro lado, há riscos inerentes à utilização da análise preditiva, especialmente quando se trata de decisões que exigem sensibilidade e interpretação de princípios constitucionais. A tentação de reduzir o julgamento a um cálculo probabilístico pode levar à cristalização de entendimentos sem espaço para evolução jurisprudencial ou adaptação a novos contextos sociais. Ademais, a previsibilidade excessiva pode gerar uma "jurisdição algorítmica", onde o papel criativo e interpretativo do juiz é minimizado. Assim, torna-se imprescindível que a IA seja utilizada como subsídio informacional, preservando-se a autonomia judicial e garantindo que a decisão final seja fruto da ponderação humana, orientada não apenas por estatísticas, mas também por valores de justiça e equidade.

4. A TRANSPARÊNCIA E O RISCO DOS VIESES ALGORÍTMICOS

A utilização de inteligência artificial nos tribunais deve ser compatibilizada com o princípio da publicidade e com o direito fundamental à motivação das decisões judiciais. Algoritmos opacos, cujas lógicas de funcionamento não podem ser auditadas, ameaçam a transparência e a legitimidade da jurisdição (PASQUALE, 2015). Mais grave ainda, há o risco de reprodução e ampliação de vieses históricos nos dados utilizados para treinar os sistemas, perpetuando discriminações em larga escala. Nesse sentido, torna-se imprescindível que os tribunais adotem sistemas auditáveis, explicáveis e sujeitos a mecanismos de *accountability*, alinhando-se às exigências do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), aprovado em 2024, que classifica aplicações de IA por níveis de risco e proíbe usos considerados incompatíveis com direitos fundamentais (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

Os vieses algorítmicos representam um dos maiores desafios éticos da inteligência artificial aplicada ao Direito. Como os sistemas são treinados a partir de grandes volumes de dados, eventuais distorções históricas, preconceitos estruturais ou assimetrias presentes nesses conjuntos podem ser reproduzidos e até mesmo amplificados pelas ferramentas tecnológicas. No contexto judicial, isso poderia significar a perpetuação de desigualdades no tratamento de grupos vulneráveis, comprometendo a imparcialidade da jurisdição e ferindo princípios constitucionais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, a transparência e a auditabilidade dos algoritmos são requisitos fundamentais para sua adoção pelo Judiciário. Não basta que a IA seja eficiente: é necessário que seja justa e que permita o escrutínio público acerca de seus critérios de funcionamento. A criação de protocolos éticos, a participação multidisciplinar no desenvolvimento das ferramentas e a supervisão constante dos resultados gerados configuram medidas indispensáveis para assegurar que a tecnologia não se torne uma fonte de discriminação institucionalizada, mas sim um meio de promoção da igualdade de acesso à justiça.

5. A PROTEÇÃO DE DADOS E A PRIVACIDADE DAS PARTES

A atividade jurisdicional envolve o tratamento de informações sensíveis, cuja utilização deve observar os parâmetros legais de proteção de dados. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe obrigações específicas para o tratamento automatizado, garantindo princípios como a finalidade, a necessidade e a transparência (BRASIL, 2018). Além disso, a articulação com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça a proteção à privacidade e à integridade das comunicações (BRASIL, 2014). Nos tribunais, a aplicação da IA precisa respeitar esses marcos normativos, evitando que dados processuais sejam explorados de forma abusiva, seja por agentes públicos ou privados. A confiança da sociedade no sistema de justiça está diretamente vinculada à preservação da confidencialidade e ao uso ético das informações.

O uso de inteligência artificial nos tribunais envolve inevitavelmente o tratamento de grandes volumes de informações sensíveis, muitas delas relativas à vida íntima das partes envolvidas em litígios. Esse cenário traz à tona preocupações centrais sobre a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). A gestão responsável dessas informações é condição essencial para que a confiança no sistema de justiça não seja abalada.

A implementação de mecanismos robustos de segurança da informação, o estabelecimento de limites claros para a coleta e utilização dos dados, bem como a adoção do princípio da minimização, são estratégias que precisam orientar a incorporação da IA no âmbito judicial. Além disso, deve-se garantir a anonimização de informações sempre que possível e estabelecer responsabilidades para os casos de vazamento ou uso indevido. Assim, a inovação tecnológica poderá caminhar em sintonia com a tutela da privacidade, preservando os direitos fundamentais e assegurando que a transformação digital no Judiciário seja acompanhada de segurança jurídica e ética.

6. O PAPEL DO JUIZ E A PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO HUMANA NA DECISÃO

Por mais avançada que seja, a inteligência artificial não pode substituir o magistrado. A função jurisdicional é dotada de natureza humana, fundamentada em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social. A Constituição Federal de 1988 estabelece o juiz como figura central no exercício da jurisdição, cabendo-lhe interpretar normas, aplicar princípios e decidir segundo o caso concreto. Qualquer tentativa de delegar integralmente essa função a sistemas algorítmicos seria incompatível com o devido processo legal e com o direito de acesso a uma jurisdição imparcial (GICO JUNIOR, 2020). A IA deve, portanto, ser compreendida como uma ferramenta auxiliar, capaz de conferir eficiência e apoio técnico, mas jamais como substituta da racionalidade humana e da sensibilidade ética que o ato de julgar exige.

A ascensão da inteligência artificial no Judiciário não elimina a centralidade da figura do juiz, mas redefine sua atuação em um ambiente cada vez mais tecnológico. O magistrado passa a contar com instrumentos capazes de acelerar a triagem processual, oferecer análises preditivas e otimizar a gestão de processos, o que lhe permite dedicar maior tempo à atividade de julgar. No entanto, a decisão judicial permanece como um ato humano, sustentado por princípios constitucionais, valores democráticos e interpretações que não podem ser automatizadas.

Nesse sentido, a inteligência artificial deve ser compreendida como aliada e não como substituta da função jurisdicional. A formação continuada dos magistrados em temas relacionados à tecnologia torna-se indispensável para que possam atuar de forma crítica diante das ferramentas disponibilizadas, compreendendo seus potenciais e limitações. Ao mesmo tempo, o juiz assume o papel de guardião da integridade do processo judicial, garantindo que a adoção de sistemas inteligentes não comprometa a equidade, a imparcialidade e a legitimidade das decisões, pilares que sustentam a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial aplicada nos tribunais representa um marco na transformação digital do Judiciário, trazendo promissoras perspectivas de eficiência, uniformidade e transparência. Contudo, o entusiasmo com seus benefícios deve ser equilibrado por uma reflexão crítica sobre seus riscos e limitações. A legislação brasileira, representada pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet, já estabelece bases para a proteção de dados e da privacidade, mas o debate sobre a regulação específica da IA no Judiciário segue aberto, em diálogo com modelos internacionais como o AI Act europeu. O futuro dessa tecnologia na justiça dependerá de um compromisso institucional com a ética, a transparência e a preservação dos direitos fundamentais.

Em última instância, o sucesso da inteligência artificial nos tribunais estará condicionado à sua capacidade de ser um instrumento de humanização e democratização do acesso à justiça, sem jamais reduzir o processo judicial a um cálculo estatístico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

GICO JUNIOR, Ivo. *Inteligência artificial e Direito: limites e possibilidades*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SANTOS, Bruno Ricardo dos. *Inteligência artificial e a atividade jurisdicional: desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Sistema Victor: inteligência artificial aplicada à repercussão geral*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho. *Lei da Inteligência Artificial (AI Act)*. Bruxelas, 2024.

Revista Virtual Direito Brasil
Volume 19 - Número 1 - 2025

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações